



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 168/2001
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 14/3/2001
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000759/98 AI Nº 1/9800657
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
RECORRIDO: OSMAR DE AGUIAR FILHO.
CONS.ª RELATORA: *Eliane Maria de Souza Matias*

EMENTA: ICMS – FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDA DE MERCADORIAS. Ausência das planilhas do levantamento fiscal procedido. NULIDADE ABSOLUTA do processo por cerceamento do direito de defesa. Recurso oficial conhecido, mas desprovido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Conforme relato do auto de infração, a empresa identificada, durante o exercício de 1996, deixou de emitir de notas fiscais de vendas de mercadorias, no valor de R\$ 10.245,90 (dez mil, duzentos e quarenta e cinco reais e noventa centavos).

Anexos às fls. 03/05, ordem de serviço n.º 98.00676 e termos de início e de conclusão de fiscalização.

Às fls. 08, consta defesa apresentada intempestivamente.

Não obstante a cópia do DAE com indicação de ICMS PARCELADO (doc., fls. 16), a informação é de que o contribuinte não assinou o termo de compromisso de parcelamento para instauração do devido processo.

A diligência solicitada na instância singular, no sentido de fazer anexar a documentação comprobatória da acusação fiscal, não logrou êxito conforme se verifica das informações de fls. 24/25.

O nobre julgador de primeira instância, ante a ausência das planilhas do levantamento procedido, concluiu pela nulidade do auto de infração, por inobservância ao art. 732 do RICMS – Dec. 21.219/91.

EM

O ilustre consultor tributário, em parecer referendado pela douta Procuradoria, opina pelo desprovemento do recurso oficial, para que se mantenha a decisão de nulidade do processo, face ao cerceamento do direito de defesa da autuada.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

Conforme esposado pelo nobre consultor tributário, a legislação processual (Decreto n.º 14.445/81) é bastante clara, quando, em seu art. 43, impõe que o auto de infração deverá conter "descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexos ao auto de infração, ou ainda fotocópias de documentos comprobatórios da infração."

Por outro lado, o próprio Regulamento do ICMS (Decreto n.º 21.219/91), em seu artigo 733 e parágrafo único, determina:

"Art. 733 - Todos os documentos ou papéis que serviram de base à ação fiscal devem ser mencionados na informação complementar ou anexados ao Auto de Infração, respeitada a indisponibilidade dos originais, se for o caso.

Parágrafo único - Os anexos utilizados no levantamento de que resultar autuação, deverão ser entregues ao contribuinte, juntamente com as vias correspondentes ao Auto de Infração e Termo de Conclusão de Fiscalização que lhes couber".

Pelo que se verifica do processo, ademais da ausência de comprovação do ilícito denunciado pelo Fisco, não há nos autos qualquer indício de que a empresa autuada tenha tomado conhecimento das planilhas do levantamento fiscal procedido.

Por outro lado, o próprio auto de infração já se apresenta lacunoso e impreciso, uma vez que denuncia uma venda de mercadorias sem documentos fiscais sem nenhuma indicação de como a fiscalização chegou ao montante apontado. Demais disso, não houve sequer lavratura de informação complementar que pudesse dar maior substância à acusação fiscal.

Vê-se, por conseguinte, que se trata aqui de uma ação fiscal desprovida de qualquer elemento de prova do que alega e, sobretudo, elaborada num flagrante desrespeito ao contraditório e da ampla defesa.

Ante estas considerações, quer me parecer bastante acertado o entendimento do ilustre consultor tributário de que a decisão proferida na instância singular deve ser confirmada.

Por todo o exposto, acosto-me ao parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria, e sou porque se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que se confirme a decisão declaratória de nulidade absoluta do processo, por cerceamento do direito de defesa.

É o voto.

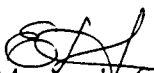
DECISÃO:

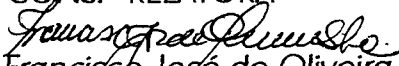
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e recorrida OSMAR DE AGUIAR FILHO,

RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade absoluta do auto de infração e demais atos dele advindos, nos termos do voto da relatora e de conformidade com o parecer da douta Procuradoria.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de março do ano 2.001.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


Eliane Maria de Souza Matias
CONS.ª RELATORA


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


José Miltonio Colares de Melo
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

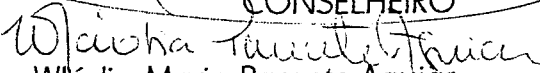
PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Fco. das Chagas A. Albuquerque
CONSELHEIRO


Antônio Luiz de Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Wlândia Maria Parente Aguiar
CONSELHEIRA

CONSULTOR TRIBUTÁRIO